



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



ANALISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO 014107/2017

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 010/2017

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 7720/2017

DOS FATOS

A requerente WM GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J sob o nº. 13.960.759/0001-68, tempestivamente, atendendo ao previsto no art. 109 da Lei 8.666/93, interpôs Recurso Administrativo em face de sua INABILITAÇÃO.

Recebido o recurso, após cumpridas as formalidades legais, registre-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, oportunidade em que foi concedido prazo legal para eventual impugnação de recurso, consoante ao § 3º. do art. 109 da Lei 8.666/93, conforme comprovantes anexados aos autos.

A sessão pública da fase HABILITAÇÃO ocorreu no dia 01 de dezembro de 2017, sendo que na oportunidade foi realizada a abertura do envelope de DOCUMENTAÇÃO dos licitantes, e como não se fazia presente a totalidade dos representantes, foi acolhida a documentação de todos para análise pela Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços - CPLCS, sendo publicado o resultado da Fase de Habilitação no dia 04 de dezembro de 2017 e republicado para correção de erro material no julgamento da empresa JEDINE TRANSPORTES LTDA no dia 05 de dezembro de 2017 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária (DOEMA).

Destaca-se que no dia 04 de dezembro ao analisar a documentação da requerente a CPLCS inabilitou a requerente com fulcro no subitem 7.2.3.2 do



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



Edital de Concorrência em epígrafe.

DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

Tendo sido conhecida a decisão da CPLCS quanto a fase de HABILITAÇÃO pela requerente, esta protocolizou o presente recurso com as seguintes alegações:

1. Que a Declaração de que dispõe de pessoal e equipamentos necessários a perfeita e completa execução do objeto da licitação foi entregue a CPLCS no envelope documentação;
2. Pede que a CPLCS anule a sua decisão.

DA ANALISE DA CPLCS

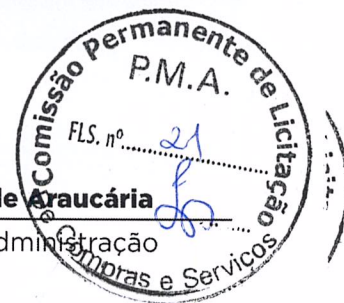
Ao verificar novamente a documentação da requerente, constatou-se a existência da declaração de que trata o subitem 7.2.3.2 do Edital nos documentos apresentados, especificamente às fls. 1340 do Processo Licitatório 7720/2017. Tais documentos foram entregues no dia 01 de dezembro de 2017 no envelope de documentos de Habilitação.

Na Ata de Julgamento da Fase de Habilitação retificada, do dia 05 de dezembro de 2017, consta como motivo da inabilitação da requeira o não atendimento ao item 7.2.3.2 do Edital, conforme segue:

WM GARDEN SERVIÇOS JARDINAGEM LTDA - EPP	INABILITADA	Por não atendimento ao subitem 7.2.3.2 do Edital Declaração de que dispõe de pessoal e equipamentos necessários a perfeita e completa execução do objeto da licitação.
--	-------------	--



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



Nesse diapasão, outro não é o entendimento a ser adotado, senão o que conduz à revisão dos atos praticados eivados de vícios, tendo em vista a autorização conferida à Administração em decorrência da aplicação do princípio da autotutela. Vejamos:

“A possibilidade de anulação de atos administrativos ilegítimos ou ilegais, praticada pela própria Administração, diante do princípio da autotutela, é pacífica na doutrina do Direito Administrativo e é objeto da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

‘A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No entendimento de Hely Lopes Meirelles sobre a anulação de atos administrativos operada pela Administração:

"Para a anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo à revogação, e não à anulação) não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração à lei, fica justificada a anulação administrativa. Ocorrendo situação que caracterize um litígio com o destinatário do ato a ser objeto de exame para eventual anulação, a Administração Pública deve assegurar-lhe o direito de defesa e o contraditório, previsto no art. 5º, LV, da CF, [...] Reitere-se que, pela regra geral, e afora os casos excepcionais, o ato nulo não vincula as partes, mas pode produzir efeitos válidos em relação a terceiros de boa-fé. Somente os efeitos que atingem terceiros é que devem ser respeitados pela Administração; as relações entre as partes ficam desfeitas com a anulação, retroagindo esta à data da prática do ato ilegal e, conseqüentemente, invalidando seus efeitos desde então (ex tunc)." (...)



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração e Serviços



9.2. é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subseqüentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados”.

DA DECISÃO

Pelas razões expostas e com base em tudo que dos autos consta e, em homenagem ao princípio da autotutela, consagrado na Súmula n.º 473/STF, a CPLCS decide:

Conhecer o recurso interposto pela requerente, e, em razão do interesse público inerente a todos os atos administrativos e fundamentação legal na lei 8666/93, opina pelo **PROVIMENTO** do presente recurso e retifica seu entendimento no sentido de HABILITAR a empresa WM GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA, pelas razões de fato e direito expostas.

Nome	Função	Assinatura
Eliezer Cordeiro	Presidente da Comissão	
Daniel Jimenez Ormianin	Membro da Comissão	
Fernanda Pereira Regatieri	Membro da Comissão	
Helder José Mosson	Membro da Comissão	
Rosicler Mari Camargo Bonora	Secretária da Comissão	
		(Em férias)



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

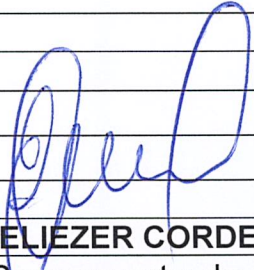


FOLHA DE DESPACHO

À SMGO:

I - Encaminhamos o Processo de Recurso 14107/2017, para ratificação ou retificação do Exmo. Sr. Prefeito, depois retorne-se a CPLCS para demais providências.

Araucária, 27 de dezembro de 2017.


ELIEZER CORDEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços

A PGM

PARA MANUTENÇÃO

27/12/17

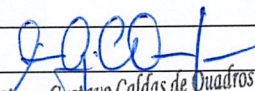
Paulo Cordeiro

Na PGM

Adota e aprova demais da CPLCS.

Opino pela ratificação.

L 27.12.2017


Simon Gustavo Caldas de Quadros
Procurador-Geral do Município
Advogado-OAB/PR 23.423



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito



PROCESSO: nº. 014107/2017

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: WM GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM

PROCESSO LICITATÓRIO: nº. 007720/2017

CONCORRÊNCIA PÚBLICA: nº. 010/2017

DESPACHO – DECISÃO:

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 014107/2017 de Recurso Administrativo da Concorrência Pública nº 010/2017, **Ratifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto, habilitando a empresa WM GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA.

AO-DLC, Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, para as devidas providências.

Gabinete do Prefeito, 27 de dezembro de 2017.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
PREFEITO

41 **3614-1501**

Rua Pedro Druszczyk, 148 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR